



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3417-20.  
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Carlos Alberto Richa

**Advogados:** Luiz Fabrício Betin Carneiro e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

### PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A permanência da propaganda em via pública após as 22h afasta o caráter móvel do artefato, a teor do § 7º do art. 37 da Lei das Eleições, e acarreta a aplicação da sanção prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.

2. A não observância das exceções previstas nos §§ 6º e 7º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 – que permitem a divulgação de propaganda em via pública, desde que seja móvel e não atrapalhe o trânsito de pessoas e veículos – enquadra a conduta na regra geral contida no *caput*, que proíbe a veiculação de propaganda em bens públicos e, como consequência, atrai a incidência da multa prevista no § 1º do aludido dispositivo. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 362-371) interposto por Carlos Alberto Richa contra decisão monocrática de fls. 347-360, pela qual neguei seguimento ao recursos especial apresentado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 233-239) que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão do juiz auxiliar (fls. 139-145) que julgou procedente representação eleitoral, a fim de reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 347-351):

*Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo (fls. 268-278) e Carlos Alberto Richa (fls. 295-310) interpuseram recursos especiais em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 233-239) que, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais e manteve a decisão do relator (fls. 139-145) que julgou procedente representação eleitoral, a fim de reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos ora recorrentes.*

*O acórdão regional está assim emendado (fl. 233):*

RECURSOS ELEITORAIS – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2014 – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE CAVALETES – PERMANÊNCIA EM HORÁRIO VEDADO (APÓS AS 22 HORAS) – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97 E ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO 23.404/TSE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme entendimento deste Tribunal, é cabível a pena de multa nos casos de violação a qualquer dos parágrafos do artigo 37 da Lei nº 9.504/97.
2. A intimação anterior do candidato para retirar a propaganda irregular é prova suficiente de ciência e responsabilidade, nos termos do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97.
3. Recursos conhecidos, mas não providos.

*Opostos embargos de declaração por Carlos Alberto Richa (fls. 246-248), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 286):*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA PROMOVIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –



IMPOSSIBILIDADE. – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradições existentes no julgado. Não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão proferida.
2. Não havendo vício a ser sanado, rejeitam-se os embargos.

*Nas razões do apelo, Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo alega, em suma, que:*

- a) *o procedimento de origem tinha como objeto a apuração e a constatação de propaganda irregular consistente na permanência de cavaletes em jardins de áreas públicas;*
- b) *a Corte Regional Eleitoral negou vigência ao art. 74, § 1º, da Res.-TSE nº 23.404, pois, após ser regularmente notificado, promoveu a imediata retirada da mencionada propaganda irregular e orientou a sua equipe de apoio para não fixar cavaletes naqueles locais;*
- c) *o oficial de justiça constatou, em sede de diligência, que a suposta propaganda ainda subsistia no local, o que ensejou a apreensão dos materiais e o ajuizamento da presente representação;*
- d) *não pode ser responsabilizado pelo novo delito, pois “os fatos apurados no presente decorrem da ação de adversários políticos e /ou vândalos, que sorrateiramente furtaram os cavaletes de Candidatos, colocando-os em horários proibidos, como forma de prejudicar seus desafetos” (fl.271);*
- e) *houve violação do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e do art. 6º da Res.-TSE nº 23.398, pois inexistente nos autos prova da autoria ou do seu prévio conhecimento sobre a propaganda irregular;*
- f) *a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 23.404 viola o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, visto que a referida penalidade se justifica somente no caso de descumprimento dos preceitos estabelecidos no caput do art. 11 da Res.-TSE nº 23.404;*
- g) *não cabe interpretação extensiva para delimitação de direitos e aplicação de penalidades;*
- h) *há dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal a quo e o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no tocante à possibilidade de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 11 da Res.-TSE nº 23.404 nos casos de propaganda irregular, diante da ausência de regramento expresso na mencionada resolução.*

*Requer a reforma integral do acórdão recorrido, com o objetivo de reconhecer a inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade do fato a ele imputado.*

*Carlos Alberto Richa sustenta, em síntese, que:*

- a) *a Corte Regional violou os arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil, 93, IX, da Constituição Federal e 40-B da Lei nº 9.504/97 em manifesta negativa de prestação jurisdicional,*



pois o Tribunal a quo teria deixado de se manifestar sobre os seguintes argumentos:

(i) omissão em relação às certidões acostadas nos autos que comprovariam que as irregularidades estavam em locais distintos;

(ii) inexistência de notificação específica sobre a suposta propaganda irregular, o que é imprescindível para a aferição do requisito do prévio conhecimento;

iii) violação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 com consequente violação do art. 5º, II, da Constituição Federal em razão da inexistência de previsão legal para a aplicação da sanção pecuniária nos casos não previstos no rol taxativo do art. 37 da Lei das Eleições;

iv) divergência de entendimento entre o Tribunal de origem e a Corte Regional Eleitoral de Rondônia no que se refere à possibilidade de sanção, com base no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, quando há violação do disposto no § 6º do mesmo diploma legal.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que a representação seja julgada improcedente.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões aos recursos especiais, às fls. 327-338, nas quais pugna pelo conhecimento e pelo desprovimento dos recursos interpostos, sob os seguintes argumentos:

a) os apelos preenchem os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial;

b) não houve violação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a jurisprudência é firme no sentido da aplicação da referida multa nos casos de infringência aos §§ 6º e 7º da Lei das Eleições;

c) no caso, a caracterização da propaganda irregular dependeu das provas coligidas nos autos, razão pela qual adotar conclusão diversa demandaria o reexame das provas dos autos, providência incabível no âmbito do recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 342-345, opinou pelo não conhecimento dos recursos especiais, aduzindo que:

a) o art. 37 da Lei nº 9.504/97 disciplina a propaganda eleitoral realizada em bens de uso comum, e os parágrafos do referido artigo elencam as situações específicas relacionadas à veiculação de propaganda em bem público, cuja concretização enseja também a multa prevista no § 1º do mencionado diploma legal;

b) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a divulgação de propaganda por meio de cavaletes fixos (sem o caráter móvel tal como descrito nos §§ 6º e 7º, do art. 37, da Lei das Eleições) atrai a incidência da multa do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97" (fls. 344-345);

c) ficou comprovada a notificação prévia dos recorrentes, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Nas razões do agravo regimental, Carlos Alberto Richa sustenta, em síntese, que:

a) a suposta irregularidade ora examinada não se encontra descrita no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não pode ensejar a aplicação da sanção prevista no § 1º do aludido dispositivo, sob pena de violação à regra de hermenêutica;

b) o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que *“normas restritivas de direito devem ser interpretadas estritamente”* (fl. 363). Tal posicionamento levou este Tribunal Superior a reconhecer a ilicitude da conduta em caso semelhante ao ora analisado, em que se discutia o caso de aplicação de penalidade a candidatos que porventura não retirassem a propaganda eleitoral antes das 22h. Nesse sentido, cita a decisão monocrática no REspe nº 3275-16, da relatoria do Min. João Otávio Noronha;

c) a decisão do REspe nº 3275-16 refletiu no posicionamento adotado pela Corte Eleitoral que já entendeu que *“a regra na propaganda, inclusive na propaganda eleitoral, é a liberdade. Assim, toda norma que imponha limites deve ser interpretada restritivamente”* (RE nº 6333, Acórdão nº 35.113, rel. Gisele Lemke) e que, *“se a lei não sanciona determinada conduta, não é possível aplicar pena cominada a outra, ainda que assemelhada, interpretando extensivamente a norma em indevida ampliação do campo de incidência de norma restritiva”* (Ag-RP nº 1576, Acórdão nº 31.593, rel. Renato Lopes de Paiva);

d) não se encontra punição no ordenamento jurídico para a propaganda ora questionada, ainda que se admita a sua irregularidade;

e) outros tribunais regionais eleitorais já se manifestaram em casos similares sobre o assunto. Cita julgados;



f) considerando que o fundamento constante do recurso especial não esbarra na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, apresenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia como julgado paradigma, evidenciando o dissenso jurisprudencial, uma vez que, diante de premissas fáticas similares, foi adotado entendimento diametralmente contrário ao que decidiu o Tribunal de origem.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a inexistência da aventada propaganda irregular e afastando-se as sanções de multa aplicada pela Corte Regional.

Por despacho à fl. 375 em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do agravado.

A douta Procuradoria Geral-Eleitoral reiterou os termos do Parecer nº 10.516/2015 (fls. 342-345), proferido no recurso especial eleitoral, no qual opinou pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada do *DJE* em 26.6.2015, conforme a certidão à fl. 361, e o agravo foi interposto no dia 30.6.2015 (fl. 362) por advogado habilitado nos autos (certidão de arquivamento à fl. 136).

Na espécie, ao agravante foi imposta a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, na forma como prevê o art. 11, § 1º, da Res.-TSE nº 23.404 (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º), em razão da ausência da retirada da via pública, até às 22h, de cavaletes contendo propaganda eleitoral.



Eis os fundamentos adotados na decisão agravada quanto ao mérito (fls. 337-360):

*Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 235-239):*

[...]

Os recorrentes foram condenados à multa de R\$ 2.000,00 em razão do não recolhimento, após as 22 horas, de cavaletes de campanha expostos na Rodovia da Uva, até o acesso à Avenida Santos Dumont, no município de Colombo.

Ao analisar as provas dos autos, assim consignou o Juiz Auxiliar:

*O beneficiário é responsável pelo seu material de campanha. Deve, assim, proceder aos cuidados com este, inclusive em face de terceiros. (...). Às 22h o material deve estar recolhido. É o que diz a lei. Não há como se pretenderem, os candidatos, auferirem os bônus, mas não os ônus.*

(...)

*O oficial de justiça certificou que os representados consentiram com a estada do material após as 22h, na rodovia da Uva, até o acesso à Avenida Santos Dumont, Posto Coiote, no município de Colombo.*

*E é isto que se vê do termo de constatação de fl. 11, com fotos de fls. 12/27, conjugado como o termo de fl. 19, pelo que incidiria no caso a multa prevista no art. 11, § 1º, da resolução 23.404/14 do TSE... (fls. 143/144).*

De fato, razão assiste ao magistrado ao julgar procedente a representação e aplicar aos representados a multa em seu patamar mínimo.

Com efeito, ao se analisar as provas dos autos, verifica-se pelo termo de constatação de fl. 19, bem como pelas fotografias de fls. 71/79 e pelo termo de regularização de fl. 74, que no dia 28/08/2014, às 22hs, o oficial designado pelo juízo eleitoral constatou a presença de cavaletes dos representados após o horário permitido, colocados na Rodovia da Uva, no trecho de Colombo até o trevo que dá acesso à Avenida Santos Dumont.

Tal termo de constatação, prolatada por servidor público, possui presunção de veracidade, não sendo mera alegação da parte, desprovida de qualquer elemento probante, capaz de afastar a fé pública de certidão lavrada por serventuário da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL –  
INTEMPESTIVIDADE – INTIMAÇÃO VIA FAX –  
VALIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE

*ILIDAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. (...)

2. *A mera alegação da parte, desprovida de qualquer elemento de prova que possa lhe dar suporte, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade de certidão exarada por servidor público. (...) (Recurso Eleitoral n.º 8373. Acórdão n.º 37.188, de 23/09/2009. Relatora: Dra. Gisele Lemke) (grifo nosso).*

*EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CAVALETE. ART. 37, § 1º E § 6º DA LEI 9.504/97 E ART. 11, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.404/2013. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

1. *Presumem-se como verdadeiros os fatos narrados na certidão, não sendo apta a mera alegação para desconstituir as informações prestadas por Oficial de Justiça, que tem fé pública e goza da presunção da veracidade, somente podendo ser contradita por meio de prova idônea e robusta em sentido contrário. (...) (Recurso Eleitoral na Representação nº 3412-95, Acórdão n.º 48825, de 18/11/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo). (grifo nosso).*

Dessa forma, não há que se falar em ausência de comprovação, eis que se presumem verdadeiros os fatos narrados na certidão.

Sustentam também os recorrentes que houve condenação por presunção, em descumprimento ao art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Todavia, nada há a se reparar na decisão recorrida, eis que os recorrentes foram devidamente notificados para que regularizassem a propaganda eleitoral no prazo de 48 horas, o que não foi cumprido, ensejando, assim, a aplicação da multa. É o que se extrai da certidão de fl. 35 e intimações de fls. 36/53.



E, após o decurso do prazo de 48, constatou-se que os cavaletes dos recorrentes continuavam no local (termo de regularização de fl. 74).

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a infração à legislação eleitoral e a responsabilidade dos recorrentes pela propaganda irregular, pois a notificação para regularização da propaganda supre, nos termos do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, acima transcrito, a necessidade de prova da ciência prévia.

Nesse sentido esta Corte já se manifestou:

*EMENTA. RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CAVALETES COLOCADOS EM JARDIM – INFRAÇÃO AO ARTIGO 37, §5º, DA LEI Nº 9.504/97 – CANDIDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADO DA IRREGULARIDADE – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PARA REGULARIZAR A PROPAGANDA – ILÍCITO CARACTERIZADO – MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO.*

1. (...).

2. *A intimação anterior do candidato para retirar a propaganda irregular é prova suficiente de ciência e responsabilidade, nos termos do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97. (...)*. ( Representação nº 3321/05. Acórdão n.º 48812, de 13/11/14. Relator: Dr. Leonardo Castanho Mendes).

*(grifo nosso).*

No que tange à argumentação do recorrente Cleiton Kielse de que “os fatos apurados decorrem da ação de adversários políticos e/ou vândalos, que sorrateiramente furtaram os cavaletes do candidato, colocando-os em locais proibidos” não vinga, já que o candidato é o responsável pelo seu material de campanha, como bem consignado pelo juiz auxiliar em sua decisão.

Também não socorre os recorrentes à alegação que não é cabível a aplicação de multa pelo descumprimento do disposto no art. 11, da Resolução TSE n.º 23.404/14, isso porque esta Corte já firmou entendimento de que a multa é aplicável não somente nos casos previstos no *caput* dos artigos referidos, mas também naqueles previstos nos demais parágrafos deles, inclusive por inobservância do horário de retirada dos cavaletes dos locais de vias públicas.

Por todos, cito o seguinte precedente desta Corte:

*EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CAVALETE. ART. 37, § 1º E § 6º DA LEI 9.504/97 E ART. 11, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.404/2013. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*



1. (...)

2. *Existindo propaganda eleitoral, consistente na manutenção de cavaletes durante horário proibido pela lei eleitoral, que não foi regularizado dentro do prazo legal, deve ser aplicada a multa imposta pelo § 1º, do art. 37 da Lei nº 9.504/97.*

3. *Recursos conhecidos e desprovidos.*

(Recurso Eleitoral na Representação n.º 3412-95, Acórdão n.º 48825, de 18/11/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo).  
(grifo nosso).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos interpostos.

[...]

*Com relação à multa, o recorrente alega que a sanção prevista no § 1º do art. 37 seria aplicável somente no caso de descumprimento do caput do dispositivo, que não prevê multa sancionatória para o caso dos autos.*

*Dispõe o referido dispositivo legal:*

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

[...]

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

*Verifica-se, portanto, que a norma permite a veiculação de propaganda ao longo das vias públicas, desde que seja móvel e não dificulte o bom andamento do trânsito.*

*No caso em exame, como os cavaletes não foram retirados no horário fixado pela norma, mesmo após a devida notificação, a mobilidade da propaganda foi afastada, acarretando, assim, ofensa ao disposto no § 6º do art. 37 da Lei das Eleições, o que implicou a imposição da multa prevista no § 1º do aludido dispositivo legal (art. 11, § 1º, da Res.-TSE nº 23.404/2014).*

*Desse modo, a propaganda colocada ao longo da via pública passou a ser fixa, diante do desrespeito ao período diário da sua veiculação definido na norma legal.*

*Em face desse contexto e consideradas as premissas assentadas no acórdão regional, tenho que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência do TSE no sentido de que não é permitida a colocação de cavaletes fixos em vias públicas.*

*Nessa linha, cito os seguintes julgados desta Corte:*

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que os agravantes veicularam propaganda eleitoral irregular, por meio da afixação de cavalete em bem público, seria exigido o reexame de fatos e provas, que não pode ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 7 do STJ e 279 do STF).

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de não ser permitida a colocação de cavaletes fixos em bem público (REspe nº 27.973, rel. Min. José Delgado, DJ de 17.9.2007; AgR-Respe nº 35.444, rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-AI nº 10.954, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.2.2010).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 381-95, Rel. da minha relatoria, DJE de 13.9.2013.)

*Menciono também o consignado no voto condutor do acórdão no AgR-REspe nº 35.444, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 1º.2.2011:*

*Quanto à proibição de se veicular propaganda eleitoral mediante a utilização de cavaletes fixos em via pública, é iterativa a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos” (AgR-AI n. 10.954/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 1º.2.2010.)*

*No que se refere à sanção imposta, o entendimento do TRE/PR também está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que “constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas)” (REspe nº 279-73, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.9.2007).*

[...]

*Com relação ao argumento de que o recorrente não teve prévio conhecimento da propaganda, não é possível acolher a alegação, pois consignou o voto condutor que “os recorrentes foram devidamente notificados para que regularizassem a propaganda eleitoral no prazo de 48 horas, o que não foi cumprido, ensejando, assim, a aplicação de multa” (fl. 237).*

*No que tange aos precedentes colacionados por ambos os recorrentes, como o entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a orientação predominante nesta Corte Superior, não se cogita o alegado dissídio jurisprudencial, a teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

*No mais, para afastar o entendimento do Tribunal a quo de que as propagandas permaneceram no local no horário vedado, seria*



*necessário adentrar o contexto fático-probatório dos autos, o que não se permite em sede extraordinária.*

O agravante insiste no argumento de que a norma descrita no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 prevê a pena de multa apenas no caso da violação ao *caput* do dispositivo legal, não havendo sanção prevista para o caso da inobservância dos parágrafos 6º e 7º.

Reproduzo o teor do art. 37 e dos parágrafos pertinentes ao caso:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

[...]

*§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.*

*§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.*

Consoante consignei na decisão agravada, como os cavaletes não foram retirados no horário fixado pela norma, mesmo após a devida notificação, a mobilidade da propaganda foi afastada, acarretando, assim, ofensa ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 37 da Lei das Eleições, o que atraiu a imposição da multa prevista no § 1º do aludido dispositivo legal (art. 11, § 1º, da Res.-TSE nº 23.404).

Desse modo, a propaganda colocada ao longo da via pública passou a ser fixa, diante do desrespeito ao período diário da sua veiculação definido na norma.

Em face desse contexto e consideradas as premissas assentadas no acórdão regional, tenho que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência do TSE no sentido de que não é permitida a colocação de cavaletes fixos em vias públicas.

Não procede o argumento de que a sanção prevista na norma não contempla o disposto nos parágrafos 6º e 7º.

A proibição contida no *caput* do art. 37 consiste na veiculação de propaganda em bens públicos. Essa é a regra geral, cuja violação está sujeita à pena de multa prevista no § 1º do aludido dispositivo legal.

No § 6º, estão previstas exceções à regra da proibição da propaganda em bens públicos, qual seja, a colocação de mesas para a distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não atrapalhem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

O parágrafo 7º estabelece que a propaganda a ser considerada móvel é aquela afixada e retirada da via pública entre 6h e 22h.

Depreende-se, portanto, que a não observância das exceções previstas nos §§ 6º e 7º enquadra a propaganda na regra geral contida no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que proíbe a veiculação de propaganda em bens públicos, atraindo a incidência da multa prevista no § 1º do aludido dispositivo legal.

Em recente julgado, esta Corte manifestou-se no sentido de que *“a disposição do § 6º excepciona a regra do prevista no caput do art. 37, ou seja, encerra norma permissiva à veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos (vias públicas), desde que o artefato preencha os seguintes requisitos: mobilidade e bom andamento do trânsito de pessoas e veículos”*. Reproduzo a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETE. PREJUÍZO AO BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. ART. 37, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PENALIDADE DE MULTA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO



DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA.  
DESPROVIMENTO.

1. A publicidade veiculada por meio de cavalete em via pública que obsta o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos consubstancia propaganda eleitoral irregular, sujeita à sanção de multa, ex vi do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

2. A disposição do § 6º excepciona a regra do prevista no caput do art. 37, ou seja, encerra norma permissiva à veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos (vias públicas), desde que o artefato preencha os seguintes requisitos: mobilidade e bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

3. Consectariamente, ausentes esses requisitos excepcionais, a propaganda recai na regra geral de vedação de veiculação em bens públicos, atraindo a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

4. In casu, o acórdão do Tribunal a quo consignou a irregularidade da propaganda veiculada por meio de cavaletes, em vias públicas, porquanto verificada a turbacão do livre trânsito de veículos e pessoas, cominando pena de multa. Veja-se excertos do julgado (fls. 82-84):

*De fato, verifica-se que para além de sua afirmação no sentido de que a propaganda estaria regular e não estaria atrapalhando o trânsito de pedestres, o recorrente deixou de produzir qualquer prova no sentido de que o enorme aparato publicitário não causaria transtorno aos pedestres, cadeirantes, e deficientes visuais, restando ilhada sua simples afirmação frente ao certificado nos autos e comprovado por fotografias.*

[...]

*Assim, considerando que o cavalete foi mantido na localização onde tido por irregular bem como ante a inexistência de provas aptas a desconstituir a certificação do oficial de justiça tenho que ignorada a ordem de retirada/regularização da propaganda no prazo estabelecido, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 11, § 1º, da Resolução 23.404 (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97).*

*[...] resta demonstrado o entendimento pacífico desta Corte no sentido da aplicabilidade da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 não somente nos casos previstos no caput do referido artigo, mas também naqueles previstos nos demais parágrafos do mesmo dispositivo, como pela inobservância do horário de sua retirada ou por causar dificuldade ao trânsito de pessoas e veículos'.*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3411-13, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17.9.2015; grifo nosso.)

Na mesma linha de entendimento, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CAVALETE.

**AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. TESE DE DEFESA NÃO DEBATIDA NO REGIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 11, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.404/2014. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Rever a conclusão do Tribunal a quo, quanto à autoria e ao prévio conhecimento da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF.

2. A alegação de que terceiros foram os responsáveis pela prática do ilícito, com o intuito de prejudicar os ora agravantes, não foi discutida no Regional, faltando-lhe, portanto, o indispensável prequestionamento.

3. **A multa prevista no art. 11, § 1º, da Res.-TSE nº 23.404/2014 (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97) é cabível à espécie, pois desobedecidos os ditames do parágrafo 4º (art. 37, § 6º, da Lei das Eleições), o qual só permite o uso de cavaletes móveis em vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito e estejam posicionados apenas no horário permitido.**

4. Razões recursais que não trazem argumentos aptos a reformar o decisum, atraindo a incidência do Enunciado 182 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 3392-07, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 9.11.2015, grifo nosso.)

Portanto, a multa aplicada pelo TRE/PR encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte.

Quanto à decisão monocrática citada pelo agravante, proferida pelo eminente Min. João Otávio de Noronha nos autos do REspe nº 3275-16, ressalto que o posicionamento adotado por Sua Excelência no referido *decisum* – já transitado em julgado sem que tenha sido objeto de agravo regimental – não reflete o atual posicionamento do colegiado deste Tribunal, firmado nos precedentes colacionados no mesmo sentido da decisão agravada.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Alberto Richa.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3417-20.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Carlos Alberto Richa (Advogados: Luiz Fabrício Betin Carneiro e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 17.11.2015.